



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

N. 49, DE 25 DE maio DE 2023.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2023

PROCESSO: 22101.002318/2021.62

REQUERENTE: J L P SILVEIRA FERRAMENTAS AGRICOLAS EIRELI - CNPJ: 28.432.190/0001-35

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS PAGO EM DUPLICIDADE E ICMS PAGO A MAIOR. ALEGAÇÃO FÁTICA COMPROVADA. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O contribuinte faz dois pedidos em um único requerimento:

1. A restituição do ICMS pago em duplicidade referente aos DARES: i.2573635 - R\$ 460,07; ii. 2574304 - R\$ 382,10; iii. 2574994 - R\$ 236,29; iv. 2573751 - R\$ 115,83, totalizando R\$ 1.194,29 (um mil cento e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos). Todos os DARES são originários do Passe Fiscal 835.470.384. Juntou cópias dos documentos de arrecadação e respectivos comprovantes de pagamento em duplicidade.

2. Pede o recálculo do imposto devido referente à NFe nº 12483, Passe Fiscal 638.180.687, seq. 43, pago no valor de R\$ 6.462,17, com a devolução do valor eventualmente recolhido a maior.

No despacho 35/2021/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, o representante da Procuradoria do Estado requisita diligência da DIFIS - Divisão de Fiscalização, ep. 2265122, "para

verificar a veracidade das alegações da empresa, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição, conforme requerido". Foi lavrada a Ordem de Serviço 2674/2021 para atender à demanda da PROGE.

No documento de ep. 4759764 o auditor fiscal, em cumprimento ao mandado, e com base na documentação apresentada, reconhece "a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte".

No parecer 184/2022 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF o Procurador Fazendário opina pelo deferimento dos pedidos.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos ao Estado, no todo ou em parte, está assegurado no artigo 164 da Lei nº 059 de 28/12/1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, in verbis:

"A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo se referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A importância a ser restituída será corrigida monetariamente, observados os mesmos critérios da atualização monetária aplicáveis à cobrança do crédito tributário."

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

No Termo de Ocorrência, ep. 4759764, o AFTE confirma que houve o recolhimento duplicado dos valores supra mencionados. Ao tempo em que demonstra o recálculo do imposto devido em face da NFe nº 124833, Passe Fiscal 638.180.687 seq. 43, perfazendo o novo valor R\$ 1.405,09, portanto, com a diferença a menor na ordem de R\$ 5.057,08 (cinco mil cinquenta e sete reais e oito centavos).

Em suma: o valor a restituir totaliza R\$ 6.251,37 (seis mil duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

VOTO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, para dar-lhe integral provimento, nos termos do parecer do eminente Procurador, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **J L P SILVEIRA FERRAMENTAS AGRICOLAS EIRELI - CNPJ: 28.432.190/0001-35,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido

para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: Boa Vista - RR, 25/05/2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

Francisco Assis de Souza Cabral
Conselheiro Relator

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2023, às 08:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8808854** e o código CRC **EF8612CE**.

Anexo: EP. 8645434

22101.002318/2021.62

8808854v3